Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 494/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/12858/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1692107 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO / EXECUÇÃO FINANCEIRA |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | **:** SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **INTERESSADA** | **:** S.A. PICOLI TRANSPORTES – EPP. |
| **VALOR** | **:** R$ 228.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PESSOAS PARA VIAGENS INTERESTADUAIS DE TRATAMENTO DE SAÚDE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

2. A remessa intempestiva de documentos, com anos de atraso, atrai a aplicação de multa ao responsável no limite legal, além da recomendação ao atual gestor para que observe os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 80/2016,** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **S.A. Picoli Transportes - Epp,** nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, ordenador de despesa à época, por conta da intempestividade na remessa dos documentos, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **recomendação,** ao atual gestor para que observe os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução financeira do **Contrato administrativo n° 80/2016**, oriundo do Pregão Presencial n° 31/206, que originou a Ata de Registro de Preços n° 14/2016 celebrado pelo **Município de Nova Andradina/MS,** por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa **S.A. Picoli Transportes – Epp**.

O objeto do procedimento licitatório foi a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas para realizar viagens interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes que realizam tratamento de saúde no Hospital do Câncer nas cidades de Barretos/SP e Jales/SP, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina, com valor de **R$ 228.000,00** (duzentos e vinte e oito mil reais).

Na Decisão Singular DSG-G-ICN-260/2017, proferida nos autos do processo TC/12718/2016 decidiu-se pela regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 31/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n° 80/2016.

Em primeira análise, a área técnica especializada apontou a ausência e a intempestividade na remessa de alguns documentos necessários para apreciação da execução financeira.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram intimados (Termo de Intimação INT – G. WNB – 2313/2022) a apresentar documentos ou prestar esclarecimento sobre os apontamentos.

Em resposta à intimação, o jurisdicionado juntou os documentos que faltavam (peças 32/39) referentes à execução financeira do contrato n° 80/2016.

Por fim, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na análise **ANA – DFS – 4642/2022 (**peça 41) e o Ministério Público de Contas, no parecer **PAR – 3ªPRC – 7333/2022 (**peça 43) opiaram pela **regularidade** da execução financeira do objeto pactuado, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

É o relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito,

que recai sobre a execução financeira do instrumento examinado.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II – a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor inicial | R$ 228.000,00 |
| Despesa Empenhada | R$ 479.404,20 |
| Despesa Anulada | R$ 258.270,80 |
| Saldo Empenhado | R$ 221.133,40 |
| Total Liquidado | R$ 221.133,40 |
| Total Pago | R$ 221.133,40 |

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 33-39 dos autos.

Por fim, o **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 253, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas e o fim das obrigações contratadas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, foram encaminhados **intempestivamente**, fora do prazo estabelecido na Resolução

Normativa nº 54/2016, qual seja, 30 (trinta) dias após do último pagamento. A situação encontrada foi a seguinte:

| | |
|---|---|
| Data último pagamento | 17/02/2017 |
| Data limite para remessa | 18/03/2017 |
| Data de remessa | 05/04/2022 |

Diante da intimação o jurisdicionado trouxe os documentos ausentes, mas não apresentou fatos ou argumentos que o explicassem o atraso, disse apenas que "é impossível que o ordenador de despesas consiga acompanhar todas as fase e os prazos solicitados pelo órgão de fiscalização" (f.87/88).

Contudo, a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não. Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS. Razão pela qual, **aplica-se no presente caso, a multa total, no valor de 30 UFERMS.**

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 80/2016,** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**,

CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **S.A. Picoli Transportes - Epp,** CNPJ nº 09.290.616/0001-19, nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, portador do CPF nº 164.068.501-49, ordenador de despesa à época, por conta da intempestividade na remessa dos documentos, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que observe os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira, pela aplicação de multa ao ordenador de despesa à época e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GLX / ARN/ARP